

25/10/93

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 161650-5 RIO  
DE JANEIRO

01733010  
05391610  
06501000  
00000140

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO  
AGRAVANTES: MEDIDATA INFORMÁTICA S/A E OUTROS  
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL

RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO INTEGRANTE DE SOCIEDADE CIVIL - EFEITOS. O simples fato de o subscritor do recurso integrar sociedade civil de advocacia composta, também, pelos advogados credenciados nos autos, não revela a regularidade da representação processual.

RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SANEAMENTO. Descabe cogitar, em fase recursal, do saneamento do processo com o objetivo de regularizar a representação processual, que deve estar configurada, nos moldes legais, dentro do prazo alusivo à recorribilidade, sob pena de tomar-se o ato como inexistente. A norma do artigo 13 do Código de Processo Civil pressupõe a tramitação da demanda em fase de conhecimento e não recursal.

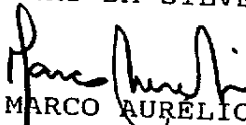
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental.

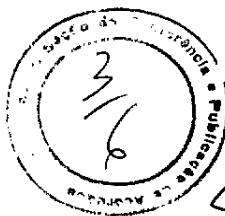
Brasília, 25 de outubro de 1993.

NÉRI DA SILVEIRA -

PRESIDENTE

  
MARCO AURÉLIO -

RELATOR



25/10/93

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 161650-5 RIO  
DE JANEIRO

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO  
AGRAVANTES: MEDIDATA INFORMÁTICA S/A E OUTROS  
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL

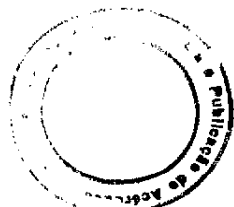
R E L A T Ó R I O

01733010  
05391610  
06502000  
00000280

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ao recurso extraordinário neguei seguimento evocando o teor dos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 21, § 1º, do Regimento Interno desta Corte. Transcrevi a primeira parte do caput do artigo 37 do Código de Processo Civil, segundo a qual sem instrumento de mandato o advogado não é admitido a procurar em juízo. Ressaltei que os subscritores do extraordinário não possuem, nos autos, instrumento de mandato e que não se pode sequer ter a interposição de um recurso como a consubstanciar um ato urgente, já que concorre sempre a possibilidade de o provimento judicial ser contrário aos respectivos interesses, cabendo à parte precatar-se (folha 174).

Na peça de folhas 176 e 177, afirma-se que os subscritores do extraordinário compõem a sociedade civil integrada pelos advogados constituintes, conforme faz prova o contrato anexado e que, de qualquer modo, os tribunais têm adotado posição flexível quanto à matéria, acionando o disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Com as razões deste regimental, vieram aos autos o contrato da sociedade civil de advocacia e também o substabelecimento.

Recebi os autos para exame em 14 de junho de



24

AGRRE 161.650-5 RJ

1993, liberando-os para julgamento em 23 imediato (folha 184).

É o relatório.

*m*



AGRRE 161.650-5 RJ

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo regimental foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são próprios. A esta altura, mediante o substabelecimento de folha 183, datado de 4 de junho de 1993, constata-se a regularidade da representação processual (folhas 83 e 183). Quanto ao prazo recursal de cinco dias, a decisão atacada teve notícia veiculada no Diário de 3 de junho de 1993 - quinta-feira (folha 175) - sendo protocolado o agravo no dia 7 imediato - segunda-feira (folha 176). Conheço do regimental.

O simples fato de se ter os subscritores do recurso compondo a sociedade civil também integrada pelos advogados constituídos não é conducente à conclusão sobre a regularidade da representação processual. O instrumento de mandato, ao menos a quem possua capacidade postulatória, é formalizado em razão da pessoa do profissional da advocacia e não do escritório em si a que este esteja integrado. De qualquer maneira, a representação processual há de estar regular dentro do prazo assinado para a apresentação do recurso e neste caso isto não ocorreu. No que tange ao disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil, difícil é conceber saneamento do processo, objetivando atender a pressuposto de recorribilidade, como é a exigência de regular representação, em plena fase recursal. O preceito do artigo 13 está ligado à

01733010  
05391610  
06503000  
01570310

**AGRRE 161.650-5 RJ**

tramitação mesma da demanda e, portanto, à fase de conhecimento. Destarte, nego acolhida ao pedido formulado neste regimental.

É o meu voto.



EXTRATO DE ATA

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINARIO N. 161.650-5**

ORIGEM : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURELIO

AGTE. : MEDIDATA INFORMATICA S.A.

ADVS. : DELSON FURTADO DE ALMEIDA E OUTROS

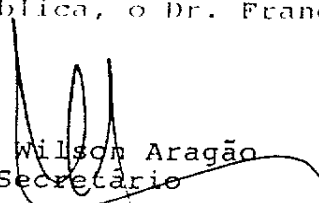
AGDA. : UNIAO FEDERAL

ADV. : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

**Decisão:** Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo regimental. 2a. Turma, 25.10.93.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Paulo Brossard e Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Francisco Rezek.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Francisco José Teixeira de Oliveira.

  
José Wilson Aragão  
Secretário